

INTERESSADO: Maria Helena da Silva Queiroz Jorge		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Lívia Lima da Rocha e dá outras providências, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Ana Maria Nogueira Moreira		
SPU N° 08468190/2021	PARECER N° 0267/2021	APROVADO EM: 15.09.2021

I – RELATÓRIO

Maria Helena da Silva Queiroz Jorge, secretária do Colégio Oliveira Castro, Instituição sediada no município de Caucaia, solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE), por meio do processo nº 08468190/2021, providências para regularizar a vida escolar da aluna Lívia Lima da Rocha, conforme informações disponíveis no presente processo, para as quais tecemos as seguintes considerações:

Esclarece a requerente que referida aluna cursou o 2º e o 3º ano do ensino fundamental, em 2009 e em 2010, respectivamente, na referida escola. Ela fora matriculada apresentando uma declaração comprovando haver cursado o 1º ano do ensino fundamental, em 2008, na escola Arco Íris, conforme documento anexo.

“Somente agora”, quando o responsável pela aluna solicitou o histórico escolar dela, verificou-se que a documentação encontrada não estava completa (faltando o histórico escolar do 1º ano do ensino fundamental).

Segundo a requerente, a Escola Arco Íris fora extinta, o que inviabilizou providenciar o documento que faltava.

Constam do processo:

- . Ofício do Colégio Oliveira Castro;
- . Declaração da Escola Arco Íris informando que a aluna cursou o 1º ano do ensino fundamental.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Nesse caso, recorre-se ao recurso apresentado pela LDB/1996, no Artigo 24, Inciso II, Alínea c que prevê: “a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, e permita sua inscrição inserção na série ou etapa adequada (...)”.



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0267/2021

II – VOTO DA RELATORA

Considerando as evidências documentais apresentadas e como a aluna Livia Lima da Rocha obteve aprovação no 2º e no 3º ano do ensino fundamental, cursados no Colégio Oliveira Castro, somos de acordo que seja considerado SUPRIDO o 1º ano do ensino fundamental.

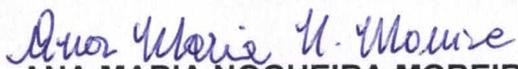
Em assim sendo, lavrará Ata Especial, tomando por base o Art. 24 da LDB e o presente documento, considerando SUPRIDO o 1º ano do ensino fundamental e registrando a aprovação no 2º e no 3º ano também do ensino fundamental, fazendo igual registro com observação no histórico escolar da aluna, para regularizar sua vida escolar e, assim, encaminhá-lo à escola onde ela concluiu o ensino médio para que possa receber seu certificado.

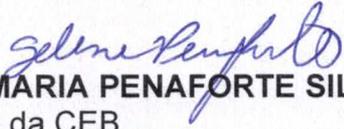
É o Parecer, salvo melhor juízo.

III - CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 15 de setembro de 2021.


ANA MARIA NOGUEIRA MOREIRA
Relatora


SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA
Presidente da CEB


ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Presidente do CEE